



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

LEI ORDINÁRIA 835 DE 31 DE MARÇO DE 2025

Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Arapuá/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Arapuá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º As estradas rurais municipais, na área do Município de Arapuá/MG, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas pelo art. 15, inciso XL, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Arapuá/MG.

Art. 2º Para regularizar a situação das estradas rurais principais e vicinais existentes no Município de Arapuá com as normativas dispostas no art. 1º, o Poder Executivo terá o prazo de 3 (três) anos, prorrogável uma vez pelo mesmo período, a contar da data de publicação desta Lei.

§1º Após o período de regularização das estradas, o Município deverá manter o programa de recuperação e manutenção das estradas municipais seguindo os dispositivos da presente Lei.

§2º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§3º O município de Arapuá, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, criando alternativas de fornecimento de materiais e/ou mão de obra, que serão definidas em acordo com os proprietários das estradas marginais, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no art. 1º da presente Lei.

§4º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

Art. 3º Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada ou caminho público, deve o respectivo proprietário requerer a necessária permissão junto ao Município, instruído do competente projeto do trecho a ser modificado, memorial e justificativa da necessidade e/ou benefícios.

§1º Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

§2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover melhorias e/ou manutenções em estradas situadas dentro de propriedades privadas, de modo a

PUBLICADO

31/03/2025

[Assinatura]



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

permitir o melhor escoamento da produção agrícola da região, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º Os proprietários de terrenos marginais de estradas ou caminhos públicos não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio.

Art. 5º Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não podem criar meios para a impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos públicos para evitar erosão.

Parágrafo único – O Município pode promover a construção de cacimbas (bolsões) e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa técnica.

Art. 6º A disciplina complementar da presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuá, 31 de março de 2025.

Emílio dos Santos Beaventura Gondin
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 31/03/2025